

## Parecer Jurídico 79/2025

Protocolo 42107 Envio em 06/10/2025 13:26:57

Assunto: Projeto de Lei nº 56/2025

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei nº 56/2025, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual "Estima a receita e fixa a despesa do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista para o exercício financeiro de 2026", em R\$ 362.200.000,00 (trezentos e sessenta e dois milhões e duzentos mil reais).

O projeto de lei foi protocolizado nesta Casa no dia 30/09/2025, atendendo assim ao prazo estabelecido no § 5º do Art. 271 do Regimento Interno e encontra-se na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade para análise, conforme preceitua o art. 298 da Lei Orgânica do Município, na qual deverá observar o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/2000, especialmente em relação ao disposto no seu art. 4º (se o projeto está de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - Lei nº 3.461/2022), e também em relação ao art. 5º (se está compatível também com o PPA e com a LC 101/2000) e se manifestar a esse respeito.

A proposição está de acordo com o disposto no art. 271, § 3º do Regimento Interno, artigo 297, § 3º da Lei Orgânica Municipal, bem como de acordo com o previsto no artigo 165, I e §§ 5º, 6º e 8º da Constituição Federal.

- "R.I. Artigo 271 As leis de iniciativa privativa do Poder Executivo estabelecerão:
- § 3º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:
- I o orçamento fiscal do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III o orçamento da seguridade social."
- "L.O.M.- Artigo 297 As leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
- § 3º A Lei Orçamentária anual compreenderá:
- I o orçamento fiscal do município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III o orçamento da seguridade social."



"CF -Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: III - os orçamentos anuais.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

- I o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.
- § 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.
- § 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Quanto à sua <u>tramitação</u>, deverá obedecer ao disposto nos arts. 271/277 do Regimento interno, na qual explanaremos a seguir.

Como pode ser observado, o mesmo foi enviado dentro do prazo estabelecido no artigo 271, § 5º do RI (até 30 de setembro) e atendeu ao disposto no art. 272, sendo publicado no jornal oficial em 02/10/2025 (Edição nº 1188, fls.05, do Diário Oficial do Município) e permanecendo à disposição dos Vereadores para conhecimento, análise e apresentação de emendas, caso queiram.

O presente projeto de lei encontra-se na COFC – Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade desde o dia 02/10/2025, onde deverá aguardar, pelo período de 10 (dez) dias a apresentação de emendas parlamentares, cujo prazo iniciar-se-á em 13/10 e se encerrará em 22/10/2025, nos termos do § 1º do art. 272 do Regimento Interno. Observo também que deverá a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade realizar **audiência pública** antes do encerramento deste prazo, conforme disposto neste mesmo dispositivo.

"Art. 272 ....

§ 1º Em seguida à publicidade, os projetos irão à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores e pela comunidade, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, antes do encerramento desse prazo, realizar a Audiência Pública de que trata o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 44 da Lei nº 10.257/2001."

Encerrado o prazo para apresentação de emendas, começa a fluir o prazo de 15 dias úteis para que a COFC exare parecer sobre o referido projeto, bem como decidir sobre as emendas porventura apresentadas, conforme preceitua o § 2º do art. 272 c/c art. 95, ou seja, no período de



23/10 a 14/11/2025.

Observo que as emendas deverão obedecer ao disposto nos Incisos I, II e III do § 3º do art. 272 do Regimento Interno, em simetria com os §§ 3º e 9º do art. 166 da Constituição Federal e Arts. 297-A (emenda "impositiva") e 298, § 2º (emenda normal) da Lei Orgânica do Município .

## "R.I. - Art 272 .....

- § 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas se:
- I Compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II Indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação das despesas, excluídas as que incidam sobre:
- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;
- c) compromissos com convênios;
- **III** Sejam relacionadas com:
- a) correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do texto do projeto de lei."
- **"CF Art. 166.** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.
- § 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:
- I sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- **II** indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou
- **III** sejam relacionadas:
- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.
- § 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinado a ações e serviços públicos de saúde
- **"LOM Art. 297-A** As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois inteiros por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.
- § 1º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois inteiros por



cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, assegurada a participação equitativa de cada Vereador na indicação das emendas orçamentárias.

- **Art. 298** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, a qual caberá:
- **§2°** As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:
- I sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da divida;
- c) compromissos com convênios, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros;
- III sejam relacionadas:
- a) com correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei."

Em relação às emendas parlamentares, caso sejam apresentadas, deverá a COFC decidir sobre as mesmas, conforme previsão contida no Regimento Interno, em seu art. 272, § 2º, parte final, sendo que tal decisão **é definitiva**, salvo se 1/3 dos Vereadores requerer ao Presidente da Câmara sua votação em Plenário de emenda aprovada ou rejeitada pela COFC, mas sem discussão (art. 274 do R.I.).

**Art. 272** Recebidos os projetos orçamentários, o Presidente da Câmara determinará a sua

publicidade no site institucional e a remessa de cópia digital aos Vereadores, comunicando o recebimento ao Plenário da sessão plenária subsequente.

- **§ 2º** A Comissão permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, dentro do prazo previsto no art. 95, analisará e emitirá parecer sobre os projetos a que se refere o artigo anterior, <u>explicitando a sua decisão sobre as emendas apresentadas</u>.
- **Art. 274** A decisão da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre as emendas **será definitiva**, salvo se 1/3 dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada pela própria Comissão.

Superada esta fase, a COFC enviará seu parecer final sobre o projeto de lei, bem como a decisão sobre eventual emenda apresentada para publicação e, **após a publicação**, o projeto de lei será imediatamente incluído na 1ª sessão ordinária próxima, devendo a Ordem do Dia ser, preferencialmente, reservada para a sua discussão e votação.

O projeto de lei em tela deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre eles, obedecendo ao disposto no art. 239, § 1º, alínea "c" do R.I. Caso a matéria seja submetida ao regime de urgência especial ou apreciada através de sessão extraordinária, o interstício a que se refere a alínea 'c' do § 1º estará dispensado.



Art. 239 Discussão é a fase dos trabalhos destinadas aos debates em Plenário.

§ 1º Serão discutidos e votados em dois turnos, com intervalo mínimo de dez (10) dias entre eles:

c) os Projetos de Lei do Plano Plurianual (PPA), de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Orçamento Anual (LOA), bem como os projetos relativos às suas alterações;

§ 2º O interstício mínimo entre os turnos de votação <u>está dispensado</u> no caso de matéria submetida ao <u>regime de urgência ou urgência especial</u>, ou ainda quando a matéria constituir pauta de Sessão Extraordinária.

No mais, se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 271, III do Regimento Interno e art. 165, Inc. III, da Constituição Federal, apresentando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, sendo, portanto, o presente projeto de lei **legal**, podendo ter sua regular apreciação pelo Egrégio Plenário.

É o parecer.

Paraguaçu Paulista, 06 de outubro de 2025

Mario Roberto PLazza

**Procurador Jurídico**